
Cadernos ASLEGIS

ISSN 1677-9010 / www.aslegis.org.br

O Interrogatório no Inquérito Policial não Pode ser Contraditório

Claudionor Rocha*

Consultor Legislativo da Área de Segurança Pública e Defesa Nacional

Pela atual redação do Código de Processo Penal é imprescindível a presença do advogado durante o interrogatório no inquérito policial?

* Claudionor Rocha foi delegado da Polícia Civil do Distrito Federal.

Resumo

A modificação da sistemática do interrogatório do acusado no processo penal, pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, não implica a exigência da presença do advogado durante o interrogatório do indiciado no inquérito policial.

Palavras-Chave

Interrogatório; presença de advogado; inexigência no inquérito; inquérito policial.

A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, trouxe inovações quanto ao regime penitenciário, alterando a Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) bem como modificando a sistemática do interrogatório do acusado no processo penal, mediante alteração do Código de Processo Penal – CPP (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Especula-se, com a publicação da referida lei, especialmente quanto à alteração introduzida nos art. 185 a 196, que integram o Capítulo III (Do interrogatório do acusado) do Título VII (Da prova), se tais disposições se aplicam ao interrogatório do indiciado em inquérito policial, o qual é procedido após a indicição (indiciamento) do até então suspeito.

A oitiva do indiciado, prevista no art. 6º, V, do CPP, geralmente se formaliza por meio do auto de qualificação e interrogatório, nos inquéritos iniciados por portaria da autoridade policial.

Se se trata de prisão em flagrante o interrogatório é conduzido no próprio auto, visto que sua lavratura pressupõe a indicição, na maioria dos casos. Pode ocorrer a circunstância de a autoridade policial lavrar o auto de prisão em flagrante e, ao final não se convencer da suposta ilicitude que motivara a prisão. A contrário senso do disposto no art. 304, § 1º do CPP, a autoridade policial pode deixar de recolher o conduzido à prisão – e conseqüentemente de indiciá-lo e dar-lhe a nota de culpa – configurando o que se chama de “flagrante negativo”.

Tal hipótese se tornou mais passível de ocorrer com o advento da Lei nº 11.113, de 13 de maio de 2005, que alterou a

sistemática da lavratura do auto de prisão em flagrante, após período de sua exitosa aplicação no Distrito Federal, onde foi criado como “flagrante eficiente”.

Essa percepção decorre de uma inovação trazida pela norma, o recibo de entrega do preso, que é fornecido ao condutor após sua inquirição. Desta forma, não será incomum a situação em que o condutor – em geral policial militar – seja liberado e esteja longe da unidade policial, tenha já saído de serviço ou mesmo viajado, quando não mais será possível cotejar suas informações com outras colhidas ao longo da lavratura do auto, com as oitivas das testemunhas e do próprio conduzido.

Sensatamente a autoridade policial sempre entrevista informalmente as partes antes de decidir-se pela lavratura do auto. Sendo comumente o condutor servidor público, é compreensível conferir mais valor à sua versão, por observância da fé de ofício que possui em razão do cargo. Entretanto, detalhes de uma narrativa mais cuidadosa poderão invalidar a versão apresentada por ele.

Embora haja certo teor jocoso no uso da expressão “flagrante negativo”, o fato é que tal flagrante nada mais significa que uma das formas de instauração do inquérito policial. Não havendo indiciado (e não réu) preso, o prazo do inquérito será de trinta dias, na maioria dos casos, idêntico ao daquele instaurado por portaria. É nesse prazo, portanto, que a autoridade policial encetará novas diligências investigativas visando a determinar materialidade, autoria, circunstâncias e motivação do fato delituoso.

Essa sistemática justifica a decisão por indiciar apenas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, no bojo do qual

se interrogou o conduzido, numa aparente inversão temporal dos atos correspondentes.

Aparente porque o despacho ordinatório é elaborado imediatamente após a lavratura do auto, quando a autoridade policial está ciente de todas as circunstâncias do evento. Esse conhecimento pleno às vezes só é obtido, como dito antes, mediante a inquirição de todos os envolvidos. Assim, a necessidade de requisição de determinado exame pericial, por exemplo, pode ficar evidenciada apenas ao final do ato, diante de uma informação relevante fornecida por um dos intervenientes.

Há de se lembrar, também, os casos que exigem o exame preliminar de constatação, sem o qual a própria caracterização do delito resta prejudicada. Mesmo quando evidente o fato, porém, nem sempre a autoria ressalta estreme de dúvidas. Donde não se pode imputar o fato ao conduzido açodadamente, com a conseqüente indicição. Estando a prisão, em tese, justificada pelo estrito cumprimento do dever legal putativo (na hipótese de ser o condutor policial) ou do exercício regular de direito putativo (se não o for), temos um inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante.

O auto de prisão em flagrante sem que o preso seja recolhido não deve causar espécie, pois é fato comum. Mesmo antes da vigência da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), nesses casos o preso era posto em liberdade sendo a infração afiançável ou quando podia livrar-se solto, em se tratando da maioria das contravenções. Ainda hoje, no tocante às infrações penais de menor potencial ofensivo, em grande parte dos eventos o autor não é

encaminhado imediatamente ao juízo, sendo comprometido a lá comparecer, mediante agendamento ou intimação.

Voltemos, pois, ao art. 185 do CPP, na redação dada pela Lei nº 10.792/2003, transcrevendo-o:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

Está explícita a expressão “autoridade judiciária”, que já constava no artigo alterado. Acrescentou-se a presença do defensor. Esta providência, no entanto, teve o condão de deixar claro que, em juízo, a presença do defensor é essencial durante o interrogatório. Tal garantia estava implícita no alterado art. 187 que vedava ao defensor a interveniência ou influência nas perguntas e respostas. A evidência do dispositivo está contida no art. 261 do CPP: “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.”

Ora, no interrogatório do acusado já há processo. Acusado só existe em juízo; na fase policial da persecução criminal o que há é indiciado. Então, o que o atual art. 185 inovou, na realidade, foi deixar expresso o que estava implícito, poupando o operador do Direito de fazer a interpretação sistemática.

Outra dificuldade intransponível, de caráter prático, em se aceitando a interpretação diversa, é que, no dia-a-dia das unidades policiais não se poderia ficar aguardando a presença do defensor do indiciado, para dar cumprimento à eventual

necessidade do contraditório. Demais disso, em inúmeros casos o indiciado ficaria indefeso, ou pelo desinteresse de algum advogado em defendê-lo ou pela inexistência de defensor público que atuasse prontamente nas madrugadas dos plantões policiais. Essa particularidade criaria uma situação não-isonômica vedada pelo ordenamento jurídico.

De ver-se, também, que o inciso V do art. 6º do CPP remete a autoridade policial ao art. 185 e seguintes, ressaltando a sua observância “no que for aplicável”. Se historicamente os atos procedimentais do inquérito policial sempre foram inquisitórios, não há que se estender a interpretação no sentido de reputá-lo contraditório agora, por força de uma mera expressão inserida num artigo modificado do diploma processual.